

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Enviado ao Poder Executivo para discussão e votação, o Projeto de Lei nº 553/89, intitulado "Lei de InSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA FISCAL", que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

Considerando que é necessário e conveniente que o Poder Executivo não se responsabilize por eventuais erros ou omissões na elaboração do projeto, que é de sua competência, e que é de sua responsabilidade a aprovação da lei;

PROJETO DE LEI 553/89 (Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o Ofício A.T.L. 447/89). autoriza o Poder Executivo a:

Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 1º - Os Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 2º - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou dono possuidor de qualquer título;

II - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - Localização do imóvel;

IV - Área do terreno;

V - Área construída;

VI - Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificação de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 3º - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

III - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Modificação do dado constante do inciso VI do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 4º - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator à multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando:

I - Deixar de efetuar a inscrição imobiliária e respectivas atualizações, nos casos previstos nos incisos II e IV do artigo 3º;

II - Embaçar a ação fiscal.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se embargo à ação fiscal o não atendimento às convocações efetuadas pela Administração, a não exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel ou ao desenvolvimento da operação fiscal, e a recusa à vistoria do imóvel.

§ 2º - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80% (oitenta) m² e enquadrados, pelos critérios das Plantas Genéricas de Valores, no padrão A do tipo 1, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I deste artigo.

Art. 6º - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo único - Na aplicação da multa de que trata o "caput" do artigo 5º, será adotado o valor da UPM vigente à data da emissão do auto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Ficam anistiadas as infrações previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986, e cancelados os respectivos Autos de Infração lavrados, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986. "As Comissões competentes."

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e não se aplica ao que já se tenha decidido, salvo o disposto no artigo 1º.

Art. 11º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a realização de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 12º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 13º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 14º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 15º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 16º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 17º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 18º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 19º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 20º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 21º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 22º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 23º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

Art. 24º - Fica autorizada a Administração Pública a contratar, mediante licitação, a elaboração de estudos e pesquisas para a elaboração de normas que visem aprimorar a legislação tributária, com base na experiência adquirida no exterior, e que possam contribuir para a melhoria da arrecadação e da eficiência fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1109/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 553/89.

Encaminhado pelo Executivo, o presente projeto dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, que engloba os Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros.

O artigo 5º da proposta comina com 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's, os contribuintes que infringirem as normas relativas aos tributos imobiliários; e o artigo 7º anistia as infrações previstas no inciso I, art 7º, da Lei 10208 de 5 de dezembro de 1986.

E, finalmente, o artigo 9º revoga, em especial, a Lei 10208, de 5 de dezembro de 1986.

Trata-se de matéria da alçada legislativa, "ex-vi" o disposto no artigo 3º, inciso II, 24, inciso I, e 27. § 1º, nº 1 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.11.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

FRANCISCO BATISTA - Relator

ARSELINO TATTO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1235 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 553/89.

Visa o presente Projeto de Lei 553 de 01 de novembro de 1989, dispor sobre a inscrição e atualização dos dados no Cadastro Imobiliário Fiscal e dar outras provisões.

O Projeto de Lei trata da Inscrição Imobiliária de todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município de São Paulo, das infrações às normas relativas aos tributos imobiliários, das penalidades a estas infrações e das disposições gerais relativas às inscrições e atualizações dos dados no Cadastro.

O objetivo da propositura é introduzir inovações visando a racionalização e simplificação das informações recebidas, baseadas na experiência da aplicação da legislação atual, a Lei 10.208 de 05 de dezembro de 1986.

Esta propositura resulta do apresentado no Relatório final do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem Interna da PMSP nº 2.052/80 para analisar os efeitos causados pela Lei nº 10.208/86 e verificar a eventual necessidade de introdução de alterações na legislação vigente.

Dessa forma, as modificações apresentadas constituem uma revisão dos procedimentos anteriormente adotados, em função de sua operacionalidade constatada na sua aplicação efetiva. Esta Comissão, por estes motivos, é favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06 de dezembro de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente
Lídia Corrêa - Relatora
Mário Noda
Andrade Figueira
Gilson Barreto
José Guilherme Gianetti.